



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056965-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE CASTRO GONÇALVES LOPES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1056965-38.2024.8.26.0002

Apelante: Maria de Castro Gonçalves Lopes

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Márcia Blanes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9173

Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c inexigibilidade de débito - Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos comprovação de que a autora realizou pedido administrativo e teve o seu pleito indeferido ou não atendido pelo banco réu, sob pena de indeferimento da inicial - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, o qual prevê a comprovação de requerimento extrajudicial como requisito de admissibilidade – Precedentes desta C. Câmara – Pedido de justiça gratuita - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada – Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do CPC, que deve ser mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 39/41, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Márcia Blanes, da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c/c inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial, porquanto a parte autora inerte, apesar de intimada a emendar a inicial, prestando esclarecimentos e comprovando que realizou o pedido administrativo e teve o seu pleito indeferido pelo banco réu.

Recorre a autora, ora apelante (fls. 101/114). Sustenta, em síntese, que: **a)** é aposentada e pensionista, sendo certo que os dois benefícios são do montante de um salário-mínimo. Que somados não chegam a superar ao patamar de 3 salários-mínimos, parâmetro para a concessão da gratuidade de justiça. Deve-se ser levado em consideração a renda líquida do Recorrente e as despesas que o mesmo possui mensalmente para a sobrevivência básica. No que tange à contratação de advogado particular pela parte beneficiária, esta não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei 1060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual; **b)** a dívida cobrada extrajudicialmente, através da plataforma Serasa Limpa Nome, datada de 18/07/2017 e devidamente apontada na inicial, está prescrita. Ou seja, o débito foi alcançado pela prescrição em 19/07/2022, não podendo mais ser cobrada. Não se trata de petição inicial genérica e imprecisa, como salientou o nobre Juiz “*a quo*”.

Pugna pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões a fls. 133/136 propugnando seja negado provimento ao recurso com a manutenção da sentença tal como foi proferida.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório do essencial.

VOTO.

Ab initio, consideradas as particularidades do caso em questão, em que uma das matérias arguidas na apelação é a gratuidade da justiça, defere-se o referido benefício, **circunscrito ao preparo deste recurso.**

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que o juízo de origem, em observância ao quanto estabelecido no Enunciado 11 do Comunicado 424/24, entre outras providências, determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovasse que realizou pedido administrativo e que teve o seu pleito indeferido ou não atendido pelo banco réu, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 15/16).

Na mesma decisão, determinou-se que a autora complementasse a documentação para fins de comprovação da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às custas e às despesas processuais.

A fls. 20/24 a autora juntou apenas documentos atinentes à gratuidade, sem dar cumprimento integral ao comando de fls. 15/16, sem qualquer justificativa plausível.

Assim, havendo determinação para a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem.

E em que pese os argumentos trazidos pela apelante, a determinação feita pelo juízo de origem atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e

aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se o Enunciado 11 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade por prescrição de dívida. Decisão que determinou ao autor a comprovação de pedido administrativo prévio junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, o qual prevê a comprovação de requerimento extrajudicial como requisito de admissibilidade. Indício de litigância predatória. Necessária a aplicação da orientação da Corregedoria de Justiça. Requerente que possui, além da presente demanda, outras três ações com a mesma causa de pedir e pedido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento nº 2292635-45.2024.8.26.0000; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 02/10/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - LANÇAMENTO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - AÇÃO - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTOR - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA

DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1016959-82.2024.8.26.0068; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 13/11/2024).

No mais, como pontou o juízo de origem, “(...) A autora alega que o requerido está cobrando por uma dívida que está prescrita. Contudo, o único documento trazido a demonstrar suas alegações é de fls. 10/11, extraído da plataforma Serasa Limpa Nome. Não se trata de plataforma pública, eis que depende do prévio cadastro do consumidor. Além disso, não é possível concluir que a inscrição refere-se à autora, pois na tela não consta nenhum nome ou documento. Em referida tela, consta a informação, “data da dívida”, que não corresponde, necessariamente à data do vencimento ou à data do início do curso do prazo prescricional. A requerente deverá emendar a inicial, esclarecendo se contratou cartão de crédito da Magazine Luiza e se ainda o utiliza. Em caso negativo, deverá esclarecer data e razão do cancelamento, além de informar como realizava o pagamento das faturas.”

Em resposta, a autora limitou-se a dizer que “teve sim o cartão de crédito”, sem trazer qualquer comprovação.

Logo, não provada satisfatoriamente a origem da dívida e não tendo a autora trazido aos autos elementos suficientes para analisar a prescrição, tampouco comprovado que promoveu o prévio requerimento administrativo junto à requerida, é o caso de manter r. sentença recorrida.

No que tange à gratuidade pleiteada, melhor sorte não assiste à apelante.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, ocasião em que o magistrado singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 15/16 dos autos de origem), a autora não apresentou toda a documentação solicitada pelo Juízo *a quo*.

Deixou de juntar cópia de seus extratos bancários, relativo aos últimos 3 meses e de faturas de cartão de crédito, referente ao mesmo período. Não prestou esclarecimentos quanto à(s) sua fonte(s) de renda, bem como quanto aos gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte. Se tem imóvel próprio ou se divide despesas com seu núcleo familiar.

Do extrato juntado a fl. 28 consta apenas o recebimento do benefício 1367523793 do mês de julho/2024. E a ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, pois não há elementos concretos de convicção a respeito da situação financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia, o que é inadmissível.

Assim, na peculiaridade dos autos, a autora não comprovou qual é sua renda mensal, limitando-se a afirmar genericamente que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris*

tantum, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador EURIPEDES FAIM, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à apelante.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença monocrática, pelos motivos acima delineados.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios no caso concreto, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois não arbitrados em primeira instância.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA

Relator